PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 295

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 210/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a transparência das informações relativas aos próprios públicos municipais em reforma, reformados ou com reforma programada no município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 210/2026. DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EM REFORMA, REFORMADOS OU COM REFORMA PROGRAMADA NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.INICIATIVA PARLAMENTAR. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EM REFORMA, REFORMADOS OU COM REFORMA PROGRAMADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. TEMA 917 DO STF. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DESDE QUE PRESERVADAS AS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO. RESSALVA QUANTO À DISCIPLINA DE PROCEDIMENTOS E ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 210/2026, de autoria da vereadora Natielle Gama, que ***"Dispõe sobre a transparência das informações relativas aos próprios públicos municipais em reforma, reformados ou com reforma programada no município de Votuporanga e dá outras providências".***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pela Vereadora, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a transparência das informações relativas aos próprios públicos municipais de Votuporanga que estejam em reforma, cujas reformas tenham sido concluídas nos últimos 12 (doze) meses ou que tenham reforma prevista em cronograma, permitindo à população acompanhar as intervenções realizadas, em andamento ou programadas.

A proposta prevê a divulgação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de informações como a identificação e a localização dos imóveis públicos, a descrição dos serviços ou das obras de reforma, as datas de início e de conclusão, efetivas ou previstas, a identificação dos responsáveis pela execução e da situação atual das intervenções.

A disponibilização dessas informações de forma organizada, acessível e de fácil consulta permitirá à população conhecer as condições de conservação dos

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

próprios públicos municipais e acompanhar as reformas realizadas e programadas, contribuindo para o fortalecimento do controle social e para o aprimoramento da transparência administrativa.

A iniciativa encontra fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da publicidade e da eficiência na Administração Pública, bem como no artigo 5º, inciso XXXIII, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral.

A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, especialmente em seu artigo 8º, que estabelece o dever de divulgação, independentemente de requerimentos, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos, incluindo aquelas relativas ao acompanhamento de programas, projetos e obras públicas.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição tem como finalidade promover a transparência administrativa e facilitar o acesso da população a informações de interesse público, sem pretender criar órgãos, cargos ou funções, alterar a estrutura administrativa municipal ou determinar a forma de execução das obras e dos serviços de reforma. Seu objeto consiste na divulgação de informações relacionadas às intervenções nos próprios públicos municipais.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Nesse contexto, merece consideração o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual a criação de despesa para a Administração Pública, por si só, não caracteriza usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que a norma não disponha sobre a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos nem sobre o regime jurídico dos servidores.

A divulgação das informações deverá observar a legislação vigente, inclusive quanto à proteção de dados pessoais e às eventuais restrições legais de acesso, preservando-se a publicidade dos dados que possam ser disponibilizados à população.

Dessa forma, a iniciativa busca fortalecer a transparência na gestão do patrimônio público municipal, proporcionando aos cidadãos meios para acompanhar as reformas realizadas, conhecer as intervenções programadas e fiscalizar, no âmbito do controle social, a aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e à melhoria dos bens municipais.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 210/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso)*
>
> ***"Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local";***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; *(grifo nosso).*

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

"Art. 40. <u>As leis ordinárias</u>, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas <u>por maioria simples dos votos</u>, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

<u>Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:</u>

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (*art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal*)."*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

> ***"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:***
>
> ***[...]***
> ***II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;***
> ***[...]***
> ***XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."(grifo nosso).

Sobre a transparência de informações referentes aos bens públicos, o TJ/SP já se manifestou:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que ***"institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência.*** *Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual),* ***além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração*** *(art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2387928-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025. Destacou-se.)"*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.449/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ***CRIA A «POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DOS BENS PÚBLICOS».*** *- A normativa objeto busca salvaguardar, nos termos do disposto no art. 111 da Constituição paulista****, o princípio da publicidade a que a administração pública está adstrita, bem como a transparência pública e o acesso à informação dos cidadãos.*** *-* ***Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre as políticas públicas, voltando-se, no caso, a garantir a efetivação do princípio da publicidade, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. -*** *A ora* ***discutida forma de implementação do inventário – especificação dos dados a serem inseridos e prazo para atualização de documentos – , todavia, é ato de gestão administrativa do serviço público, e, tratando-se de atribuição do poder executivo, inafastável desse poder é a reserva de competência de deflagração do processo legislativo.*** *Acolhimento parcial da ação apenas para* ***declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º a 4º do art. 3ºda Lei 4.449/2024*** *do Munícipio de Poá, bem como da expressão «a cada três meses», constante do caput do art. 6º da mesma lei. [...] Art. 3° Entende-se por inventário, o procedimento administrativo que se constitui no levantamento físico e financeiro de todos os bens do ativo permanente do Município. §* ***1° Devem constar obrigatoriamente no inventário:*** *I - os bens públicos móveis de valor superior a cinco salários-mínimos;II - os bens públicos móveis de valor inferior a cinco salários-mínimos,*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> *mas cujo conjunto possua valor total maior do que dez salários mínimos; III - os bens públicos imóveis de uso especial e dominicais; e, IV - os bens públicos intangíveis****. § 2° Os bens públicos imóveis dominicais deverão ter sua localização discriminada no inventário. § 3° Todos os bens permanentes inventariados deverão ter seu valor discriminado. § 4° Deverá constar no inventário seção específica para discriminação da frota de veículos automotores de propriedade do Município.*** *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300377-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025. Destacou-se.)".*

Assim, segundo entendimento do TJ/SP, é possível que o projeto de lei em comento seja considerado parcialmente inconstitucional, por dispor sobre atos de gestão, quando elenca as informações que devem ser divulgadas, cuja competência é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Todavia, não se descarta a possibilidade de entendimento em sentido diverso, tendo em vista que não há criação de órgão nem definição de atribuições no caso do PL em estudo, e acompanhando recente manifestação do STF:

> *"Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário.* ***Lei municipal. Transparência pública. Dados abertos. Vício de iniciativa. Criação de órgão. Separação de poderes. Recurso parcialmente provido.*** *I. Caso*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.677/2021 de Marília/SP por vício de iniciativa, ao argumento de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva da administração. A lei impugnada disciplina a publicidade no âmbito municipal, tratando da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, incluindo a previsão de uma Política Municipal de Dados Abertos. 2. O Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a Lei 8.677/2021 inconstitucional ao fundamento de que a norma invadiu a competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente por tratar da forma e do conteúdo da divulgação de informações e impor obrigações a servidores e a órgãos da Administração local. II. Questão em discussão 3. Há uma questão em discussão: saber se lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de órgão público, bem como estabelece obrigações para regulamentar a publicidade e a transparência na administração municipal padece de vício de inconstitucionalidade formal. ***III. Razões de decidir 4. Os artigos 6º a 7º, § 2º, da Lei Municipal 8.677/2021, ao disporem sobre a criação de um órgão central para gerir a Política Municipal de Dados Abertos e definir suas atribuições, padecem de vício de iniciativa,*** *em violação ao art. 61 da Constituição Federal, haja vista que a matéria é afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional, por vício formal, a lei resultante de iniciativa parlamentar que trate de atribuições*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

*de órgãos públicos**. 5. Com relação aos demais dispositivos da Lei Municipal 8.677/2021, não há qualquer disposição que altere a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal.** De acordo com o tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. **6. As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. IV. Dispositivo e tese** 7. Recurso extraordinário parcialmente provido. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, e manutenção da constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma.*

[...] O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação. Na oportunidade, concluiu pela existência de vício de iniciativa, em razão de violação ao princípio da separação de poderes, considerando a competência privativa do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> *Segundo o Tribunal de origem, a norma local não se limita a dar publicidade aos dados nos Portais de Transparência do Município, mas impõe uma série de obrigações a servidores e aos órgãos da Administração local, de modo que a matéria seria distinta daquela do tema 917 de repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (eDOC 8)*
>
> *[...]*
>
> *VOTO*
>
> *O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Na origem, cuida-se de representação de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Marília/SP perante o Tribunal de Justiça de São Paulo."(grifo nosso).*

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido formulado na ADI, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, ao pretexto de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva da administração, assentando que o ato normativo invadiu a competência exclusiva do Poder Executivo. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"A norma em apreço, em que pesem as doutas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ('Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.') e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva. Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, §*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

1º, I e II, da Constituição Federal, '... fixando serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que estabeleçam ou modifiquem (...) e disciplinem sobre organização administrativa...' ('Curso de Direito Constitucional' Ed. Saraivajus 2021 16a ed. Cap. 9 II PODER EXECUTIVO 6.2.1. Considerações Preliminares p. 1090/1091). Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 ('Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:'), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II ('II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual'), XI ('XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição'); XIV ('XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;'), e XIX, letra 'a' ('XIX dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.') de observância necessária no âmbito Municipal, também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual 'Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.' - grifei). (...) Ora, a Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, obrigando a divulgação de informações nos portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências, a pretexto de conferir publicidade e transparência, invadiu, inequivocamente, seara

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

privativa do Executivo, caracterizando, vício formal subjetivo a ensejar o acolhimento da pretensão. A norma local não se limitou a dar publicidade aos dados nos Portais de Transparência do Município, mas impôs uma série de obrigações a servidores e órgãos da Administração local. Além do mais, no caso em questão, a lei objurgada interfere na organização administrativa ao tratar da forma e do conteúdo do que será divulgado. (...) Não se volta, repita-se, contra a publicidade, em si, mas, como reiteradamente sustentado, contra a forma, o modus operandi atos de gestão e organização pela qual ela deverá ser efetivada, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível) bem como à reserva da Administração. Preceitos do questionado diploma legal, inequivocamente, estão, além de estabelecer a publicidade das listas, criando obrigações (atos de gestão e organização) ao Poder Executivo local, o que não se figura constitucional à luz de segura orientação esta Corte. Questões são afetas à competência administrativa inerente ao Poder Executivo, não admitindo intervenção parlamentar. (...)" (eDOC 8/ID: 89f43901, p. 7-10)Pois bem. A Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, norma impugnada, trata essencialmente da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, traz especificações e princípios para tanto e inclui previsão acerca de Política Municipal de Dados Abertos. À luz do tema 917 da repercussão geral, os artigos 6º a 7º, § 2º, da referida Lei merecem especial relevo, uma vez que versam sobre a criação de um órgão central para gerir a Política Municipal de Dados

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Abertos:"Art. 6º. A Política Municipal de Dados Abertos deverá ser elaborada, organizada, viabilizada e gerida por um órgão central, que receberá esta atribuição por delegação do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto. § 1º. O órgão central descrito no caput será integrado por servidores efetivos lotados em setor com atribuições afins e atuará em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Público Municipal. § 2º. São atribuições do órgão central que este artigo descreve: I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;II - assegurar o cumprimento das normas relativas á publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada, nos limites de suas competências III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis á implementação e ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Dados Abertos. Art. 7º. A implementação, manutenção e atualização da Política Municipal de Dados Abertos ocorrerá por meio da elaboração e execução de Plano de Dados Abertos no ânibito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta, os quais deverão dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos: (...) § 2º. Havendo necessidade, os órgãos, secretarias, ou entidades poderão solicitar suporte técnico do órgão central indicado no caput do artigo anterior" (grifo nosso).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre em inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

sobre a criação de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaco as decisões do Supremo Tribunal Federal nos seguintes casos:

> *"INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Toda vez que a norma atacada viabiliza dupla interpretação, cumpre adotar a teoria que revela o sentido harmônico com a Carta da Republica. BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO. A referência ao salário mínimo contida na norma de regência do benefício há de ser considerada como a fixar, na data da edição da lei, certo valor, passando a ser corrigido segundo fator diverso do mencionado salário. EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO - INICIATIVA. A iniciativa visando criar órgão no Executivo é deste último, não podendo resultar de emenda parlamentar."(ADI 4.726 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4.3.2015)".*

> *"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido." (RE 505.476 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.9. 2012).”

Com relação aos demais dispositivos, por sua vez, não há qualquer outra disposição tendente a alterar a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal, conforme definido no tema 917 de repercussão geral. Há, de fato, apenas a regulamentação da publicidade e transparência no âmbito do Município.

Registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, paradigma do tema 917 da repercussão geral, assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, confira-se a ementa do precedente:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. ***Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."(****ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2016)" (grifo nosso).*

Nesse julgamento, esta Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Logo, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas à estruturação da Administração Pública. Nesse sentido, confiram-se ainda os seguintes precedentes:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 12 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente." (ADI 5.126, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18.1.2023);*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.422/2019 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DE JACARAPÉ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. NÃO VERIFICADA. ÁREA OCUPADA POR COMUNIDADE TRADICIONAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Não restou comprovada ilegalidade no processo legislativo estadual que implicasse em violação à competência da União para editar normas gerais em matéria ambiental. 2. Não houve qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, que são de competência típica da Administração e contam com previsão no regramento federal. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da Republica 3. A norma questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente, mas se faz predisposta a reequilibrar a proteção constitucional dispensada ao meio ambiente, à justiça social e às comunidades tradicionais, cujas atividades econômicas são por natureza de baixo impacto. 4. Pedido da

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

ação direta julgado improcedente." (ADI 6.957, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 6.2.2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRAS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata. 2. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da Republica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE 1.273.372 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2023 - grifo nosso).

Logo, o acórdão do Tribunal de origem destoou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente do tema 917 de repercussão geral, ao reputar a norma como um todo inconstitucional formalmente, ao argumento que teria invadido seara privativa do Poder Executivo ao criar "obrigação de divulgação de informações nos portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências". (eDOC 8, p. 9).

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

De fato, observo a existência de jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade e transparência, dado que consiste em tema de iniciativa concorrente, conforme destaques:

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. *"(ADI 2.472 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe 3.5.2002; grifo nosso)*

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS- MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). ***A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*** *3. Agravo regimental não provido." (RE 613.481 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014).Portanto, à exceção dos artigos 6º a 7º, § 2º, que de fato têm como objetivo a criação de órgão e encaixam-se em hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, os demais dispositivos da Lei 8.677, de 12 de maio de 2021, do Município da Marília, devem ser reputados constitucionais,* ***uma vez que tratam de obrigações relacionadas à implementação de medidas de transparência pública. Por mais que os dispositivos criem deveres de atuação positiva por parte do Poder Executivo, não há que falar em vício de iniciativa nessas hipóteses.*** *Acolho, nesse sentido, as valiosas considerações do Ministro Alexandre de Moraes em voto divergente apresentado em votação iniciada no Plenário Virtual de 1º.11.2024 a*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

11.11.2024. Por fim, traço breves observações sobre potencial alegação de inconstitucionalidade material da referida lei. Noto que medidas de transparência promovem os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da publicidade, legalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o direito de acesso à informação, descrito no artigo 5º, XIV. De fato, observo que a Lei Municipal 8.677/2021, de Marília, reflete o Decreto 8.777, de 11 de maio de 2016.

A transparência é uma ferramenta indispensável para legitimar as ações governamentais perante a sociedade, promovendo a confiança no setor público e fortalecendo o princípio republicano de responsabilidade dos agentes públicos. ***Ao estabelecer requisitos para a divulgação de informações públicas, não há apenas a facilitação do acesso da população às informações, promovendo um ambiente de fiscalização mais acessível e democrático, mas também o auxílio à prevenção de eventuais práticas ilícitas. Eleva-se, com isso, o compromisso com a eficiência e com a impessoalidade, ao possibilitar um acompanhamento público e transparente de atividades da Administração Pública.*** *Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão do Tribunal de origem e, reformando a decisão, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP. Deve ser mantida, contudo, a constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma****. É como voto.*** *[...] Em que pesem os fundamentos do Eminente*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Ministro Relator, entendo que o acórdão recorrido deve ser parcialmente mantido. [...] Veja-se a ementa do precedente paradigma: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido".

No caso concreto, da leitura dos arts. 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília, verifica-se que tais normas incorrem em evidente inconstitucionalidade pois, sendo de iniciativa parlamentar, adentraram em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja: criação de órgãos da administração pública e suas respectivas atribuições, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, citado alhures. Vejam-se os termos dos referidos dispositivos: "Art. 6º. A Política Municipal de Dados Abertos deverá ser elaborada, organizada, viabilizada e gerida por um órgão central, que receberá esta atribuição por delegação do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto. § 1º. O órgão central descrito no caput será integrado por servidores efetivos lotados em setor com atribuições afins e atuará em articulação com os demais

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

órgãos e entidades do Poder Público Municipal. § 2º. São atribuições do órgão central que este artigo descreve: I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos II - assegurar o cumprimento das normas relativas á publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada, nos limites de suas competências; III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis á implementação e ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Dados Abertos. Art. 7º. A implementação, manutenção e atualização da Política Municipal de Dados Abertos ocorrerá por meio da elaboração e execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta, os quais deverão dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos: [...] § 2º. Havendo necessidade, os órgãos, secretarias, ou entidades poderão solicitar suporte técnico do órgão central indicado no caput do artigo anterior.

Quanto aos demais artigos da lei ora questionada, inexiste qualquer inconstitucionalidade, pois os princípios da publicidade e da transparência no âmbito da Administração Pública não se tratam de matérias reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, assim, sem mais delongas, ***acompanho o Voto do Eminente Ministro relator quanto à constitucionalidade dos demais dispositivos legais.*** *[...] Decisão:* ***O Tribunal, por unanimidade,*** *deu parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão do Tribunal de origem e, reformando a decisão, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

petição inicial, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021 do Município de Marília/SP, mantida, contudo, a constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025. (STF - RE: 00000000000001508920 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025)".

De todo o exposto, tem-se que o projeto de lei em comento pode vir a ser declarado inconstitucional pelo TJ/SP, no tocante aos dispositivos que elencam os dados a ser informados (art. 2º). Todavia, o STF leva a uma inclinação pela constitucionalidade, sem invasão na iniciativa privativa do Poder Executivo.

Diante desse cenário, conclui-se que a proposição legislativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e do acesso à informação, sendo, em regra, legítima a iniciativa parlamentar para estabelecer medidas destinadas à divulgação de informações de interesse público.

Todavia, sua constitucionalidade deve ser examinada à luz do conteúdo específico das obrigações impostas ao Poder Executivo, de modo que a disciplina legislativa não ultrapasse os limites da fixação de diretrizes de transparência e alcance indevidamente a organização administrativa ou a definição de

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

procedimentos próprios da gestão municipal. Assim, recomenda-se que a aplicação da norma preserve a autonomia administrativa do Executivo, especialmente quanto à forma de organização, obtenção, sistematização e atualização das informações a serem disponibilizadas.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 210/2026, por reconhecer, em seu objeto principal, fundamento constitucional e legal nos princípios da publicidade, da transparência administrativa e do direito de acesso à informação.

Ressalva-se, contudo, que os dispositivos que eventualmente imponham procedimentos específicos ou interfiram diretamente na organização e na gestão administrativa do Poder Executivo deverão ser adequados, a fim de evitar possível violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração.

Desse modo, opina-se pela viabilidade jurídica da proposição, **desde que observadas as ressalvas apontadas neste parecer**, cabendo ao Plenário o exercício de sua competência deliberativa quanto ao mérito da matéria.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Votuporanga, 11 de novembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/11/2026 16:54:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117766-6R7T4B-6C4O1H | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.